

MULHERES  
NEGRAS  
DECIDEM

MINISTRA  
[NEGRA]  
JÁ!

# MULHERES NEGRAS PELA TRANSFORMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO



ANEGRAS  
STRANEGRA  
MINISTRANEG  
#MINISTRAN  
RA JÁ# MINIS

ANEGRAS  
RANEGRA  
MINISTRANEG  
#MINISTRAN  
RA JÁ# MINIS

## **Como citar este relatório**

MOVIMENTO MULHERES NEGRAS DECIDEM.  
Mulheres negras pela transformação do  
Poder Judiciário - Relatório de Análise. Brasil,  
2023.

---

## **Redação e pesquisa**

Caroline Scanci

## **Colaboração**

Beatriz Amparo  
Gabrielle Abreu  
Iasmin Barros  
Jheniffer Ribeiro  
Lisandra Bernardino  
Tainah Pereira

## **Diagramação e design**

Thaynná Bastos  
Laís Nascimento

## **Apresentação**

O *Mulheres Negras Decidem* é um movimento social que qualifica e promove a agenda liderada por mulheres negras em espaços de tomada de decisão, visando a superação da falta de representatividade desse segmento nas instâncias de poder. Atuamos por meio de articulação e formação política, reposicionamento de temas na agenda pública e pesquisas centradas em dados.

**Saiba mais:**

<https://mulheresnegrasdecidem.org/sobre/>

# CAMPANHA #MINISTRANEGRAJÁ!

As mulheres negras têm desempenhado um papel fundamental nas lutas por justiça e igualdade ao longo da história do Brasil. A nomeação de uma mulher negra para o Supremo Tribunal Federal é um primeiro passo para o reconhecimento e valorização dessas contribuições fundamentais para a garantia de direitos de toda a população brasileira. Desde que o STF existe, há 132 anos, nunca houve uma mulher negra como Ministra da Suprema Corte.

Apesar de sermos o maior grupo demográfico do país – mais de 28% da população, o equivalente a cerca de 60 milhões de pessoas – até hoje não estamos devidamente representadas na alta cúpula do Judiciário. Segundo dados do CNJ, em segunda instância, a proporção de desembargadoras tem significativa desigualdade, apenas 2% delas são mulheres negras.

O que não faltam são mulheres negras altamente capacitadas para ocupar esses espaços de poder e decisão. Além de conduta ilibada e notório saber jurídico, essas juristas negras têm construído saberes e visões sobre

Justiça que transcendem a visão estreita do punitivismo e buscam aprofundar o debate sobre reparação, restauração, conciliação e promoção de uma sociedade mais pacífica e inclusiva.

A campanha **#MinistraNegraJá** tem o intuito de visibilizar os feitos de um grupo de juristas negras que têm notório compromisso com a defesa dos Direitos Humanos e com a transformação do nosso sistema de justiça. Através de estudos, produção e divulgação de dados, ações de mobilização e reflexão, queremos chamar a atenção de toda a sociedade para a urgência de ter mais mulheres negras na corte constitucional.

Saiba mais em:

<https://mulheresnegrasdecidem.org/ministra-negra-ja/>

# INTRODUÇÃO

A desigualdade étnico-racial e de gênero presente na composição da magistratura brasileira deixou de ser uma falha antidemocrática cujo engajamento para implementação de soluções efetivas é adiável. Mulheres e homens negros desejam, têm potencial e precisam ocupar todos os espaços de tomada de decisão dos órgãos do Estado para que os impactos da reprodução do racismo sejam progressivamente reduzidos.

Nesse sentido, apresentamos alguns aspectos para uma reflexão sobre a magistratura brasileira a partir de uma perspectiva crítica de raça e gênero. O relatório de análise está dividido em duas partes. Primeiro, é realizada uma breve reconstituição da atuação de mulheres negras nas fissuras do direito. Entre as perguntas que orientam essa parte do estudo estão: Quais lições nos são fornecidas ao preservarmos a memória da atuação institucional de juristas negras, como Esperança Garcia e Mary de Aguiar Silva? E no campo do pensamento jurídico brasileiro, é possível afirmar que a branquitude tem se estabelecido de maneira hegemônica sem

que haja a resistência de mulheres negras? Se a Constituição é o parâmetro utilizado por magistrados ao exercerem a jurisdição constitucional, onde estava o movimento de mulheres negras enquanto o texto fundacional da nação era construído?

Na sequência, este relatório de análise se ocupa do retrato do Poder Judiciário. O faz tendo como foco três pontos estratégicos: as políticas judiciárias de promoção da diversidade racial; os dados que apontam para a sub-representação de mulheres negras em toda a estrutura do Poder Judiciário, em menor percentual nos tribunais superiores, e, por fim, a relação entre a branquitude e o Supremo Tribunal Federal.

# 1. MEMÓRIA E ATUAÇÃO JURÍDICO-INSTITUCIONAL DE MULHERES NEGRAS

Nesta seção o presente relatório de análise ocupa-se do resgate da trajetória de mulheres negras no campo de disputa jurídico-institucional. Seja no âmbito prático ou teórico-acadêmico, mulheres negras oferecem um contraponto ao *modus operandi* das instituições e contribuem para a mudança da cultura jurídica, tradicionalmente pensada por e para homens brancos. Assim, a caminhada de mulheres negras por direitos tem proporcionado uma série de avanços no que diz respeito ao exercício da cidadania e à implementação de políticas públicas, ações estatais e decisões judiciais, pela promoção dos direitos humanos e da igualdade em todas as suas dimensões. Esses avanços produzem reflexos não apenas para a população negra, mas para a sociedade brasileira como um todo.

Iniciamos a apresentação do resultado deste relatório em 06 de setembro de 1770. Nesta data, Esperança Garcia denunciava, através de um documento escrito por ela própria, a violência praticada contra ela e seus filhos na Fazenda Poções, administrada pelo capitão Antônio Vieira do Couto e localizada no atual estado do Piauí.

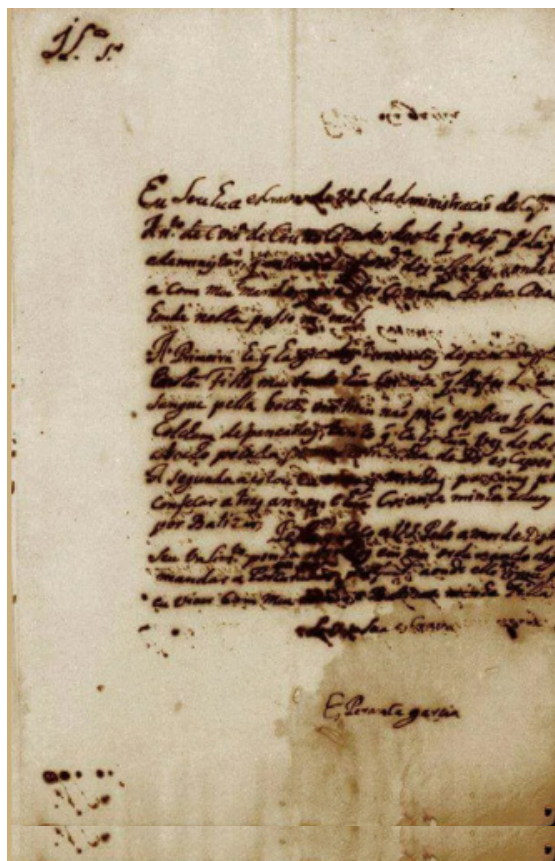
A pesquisa analisa a carta de Esperança Garcia para resgatar contribuições essenciais para refletir sobre a experiência de mulheres negras que mobilizam normas jurídicas e o sistema de justiça. Com isso, acredita-se, será possível propor um novo olhar sobre o direito oficial, cujos caminhos e contornos também são delineados segundo o legado dessas trajetórias. **Não por deferência ou gentileza da comunidade institucional branca, mas por conta do potencial de apropriação, letramento, articulação e constrangimento que o movimento de mulheres negras tem oferecido às instituições jurídicas deste país.**

## 1.1. PONHA OS OLHOS EM MIM: DE ESPERANÇA GARCIA À MARY DE AGUIAR SILVA

No bojo da referida petição, endereçada ao governador da capitania de São José do Piauí, Gonçalo Lourenço Botelho de Castro, a jovem negra escravizada inicia o relato dos fatos que fundamentam o seu pedido, expondo que a condição a que está submetida iniciou-se com a sua transferência da Fazenda Algodões para a Fazenda Poções. Neste momento, percebe-se que Esperança Garcia opta por denunciar como consequência trágica da mudança a separação de seu marido. A união entre pessoas escravizadas, embora criticada por alguns setores da sociedade à época, também era defendida como um instrumento de controle de fuga. No documento, Esperança Garcia parece abordar o assunto em razão da centralidade que os laços afetivos e familiares representavam para homens e mulheres negras no que diz respeito à ampliação de possibilidades de sobrevivência durante o sistema escravista. Além disso, o casamento estava consolidado em costumes da época, sendo utilizado como fundamento do pedido expresso na petição.

Em seguida, narra a crueldade e a reiteração da violência física que coisifica não apenas a jovem escravizada, como um de seus filhos – ao utilizar

as expressões “lhe fez extrair sangue pela boca” e “colchão de pancadas”. Afirma, ainda, que não apenas ela como suas parceiras estão sem se confessar há três anos e que um filho seu e mais duas crianças não se batizaram – trecho que revela a reivindicação de seu direito à confissão e dos filhos, ao batismo, e traduz o senso de coletividade e caráter generalizante de seu relato. O batismo de pessoas escravizadas era uma das doutrinações impostas por jesuítas da Companhia de Jesus que ocupavam as fazendas durante boa parte da formação de Esperança Garcia, utilizadas para promoção de assimilação cultural do catolicismo hegemônico. Na Carta, porém, o apelo religioso foi mobilizado pela jovem para expor que os inspetores das fazendas nacionais não estavam agindo em conformidade com as regras reconhecidas por ela.



Entre 2016 e 2018, a Comissão da Verdade da Escravidão Negra da OAB-PI elegeu como um dos seus objetivos abordar a temática da escravidão a partir da experiência de Esperança Garcia. Como substrato do Projeto Esperança Garcia, houve o desenvolvimento do “Dossiê Esperança Garcia: símbolo de resistência na luta pelo direito” [1], cuja publicação envolve um esforço de validação oficial de Esperança Garcia como a primeira advogada do Brasil.

Após a leitura do Dossiê, o Mulheres Negras Decidem identificou alguns elementos a respeito da Carta que serão reproduzidos a seguir, por serem essenciais para o objeto desta pesquisa.

Em primeiro lugar, a compreensão de Esperança Garcia como **intérprete do direito vigente à época**. Ao formular o seu requerimento, pede, em nome de Deus, que o Presidente da Província avalie a sua condição e determine o seu retorno à Fazenda Algodões para que viva com o marido e realize o batismo do filho. Nesse

sentido, a mulher negra escravizada não apenas tinha consciência de que escravidão e religião estavam articuladas, mas **mobilizou estrategicamente** as regras religiosas para reivindicar um tratamento humanizado.

Ademais, destaca-se no Dossiê que o movimento de resistência realizado por Esperança Garcia, no contexto de luta contra a escravidão, é considerado singular, seja porque utiliza o sistema jurídico para a garantia de direitos, seja porque revela a atuação de uma mulher negra escravizada que, ao denunciar a violência que sofria, optou por fazê-lo **inserindo-se como membro da sociedade política** que se voltava à sua escravização.

Além disso, a atuação consistiu em uma **prática institucional**, o que fica evidenciado pelo seu conhecimento a respeito da função das autoridades responsáveis pela avaliação da sua condição e requerimento, o Procurador e o Presidente da Província, e da lucidez a respeito da influência que o segundo exercia sobre aquele.



Por fim, a hipótese é de que Esperança Garcia tenha aprendido a escrever com os jesuítas que foram administradores da Fazenda Algodões. Nesse sentido, uma das percepções que o Dossiê oferece é no sentido de que a Carta de Esperança Garcia revela que à época havia a compreensão entre pessoas negras escravizadas de que os acontecimentos de suas vidas deveriam constar no mundo burocrático da escrita. **Letramento e apropriação da linguagem jurídica aparecem como instrumentos de resistência, na contramão de interpretações reducionistas que afirmam que a assimilação da cultura eurocêntrica significou o sucesso da escravidão sobre pessoas negras desarticuladas e alienadas.**

Após a elaboração do Dossiê, no dia 25 de novembro de 2022, dois séculos e meio após a escrita da petição, o Conselho Pleno da OAB Nacional reconheceu Esperança Garcia como a primeira advogada brasileira. Em 22 de maio de 2023, houve a inauguração de um busto em homenagem a Esperança Garcia, na sede do Conselho Federal da OAB – uma doação da Secretaria da Cultura do Piauí. Seis de setembro de 1770. Interpretação do direito vigente, integração como membro da

comunidade política, letramento e apropriação da linguagem jurídica e atuação institucional: eis os elementos que tornam Esperança Garcia a primeira advogada deste país, por volta de 60 anos antes do estabelecimento das primeiras faculdades de Direito brasileiras, com suas propostas de modernização das normas e instituições do Estado, **sem que isso significasse uma revisão sobre o lugar social relegado às mulheres e aos homens negros.**

Recentemente, em 2018, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconheceu Mary de Aguiar Silva como a primeira juíza negra do Brasil. Mary de Aguiar Silva nasceu em 21 de novembro de 1925, na cidade de Salvador. Filha de Seu José Catarino, motorista de táxi, e de Giomar de Brito, dona de casa, teve dois irmãos, Carlos e Vera, que também ingressaram no curso superior, em Medicina e Enfermagem, respectivamente. Após tornar-se bacharel em Direito (1952), pela Universidade Federal da Bahia, Mary começou a atuar como promotora de justiça (1954), onde permaneceu até 1962, quando foi nomeada como juíza de direito da comarca de Remanso, a 716 km de Salvador. Em 1967, transferiu-se para Belmonte-BA, onde foi vítima de atentado no início da carreira:

*“Nessa época, a casa em que ela morava era uma casa na rua principal. O quarto dela era logo na frente, só que não sei por que, naquela noite, ela resolveu dormir na casa dos fundos com minha vó porque estava mais fresco e foi a decisão mais acertada que ela tomou porque depois colocaram uma bomba na porta da casa. Metade da casa foi destruída.”[2]*

Passou a atuar na comarca da capital da Bahia apenas no ano de 1978, onde permaneceu até a sua aposentadoria compulsória, em 1995, ao completar 70 anos. Sendo assim, Mary de Aguiar Silva exerceu a carreira da magistratura por mais de 30 anos. Em vídeo preparado pela Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial do TJBA, é possível conferir fotografias da trajetória pessoal e profissional de Mary de Aguiar Silva.[3]

Em novembro de 2018, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia concedeu-lhe a Medalha do Mérito Judiciário, durante sessão do Tribunal Pleno. A insígnia homenageia personalidades nacionais ou estrangeiras por méritos relevantes e serviços prestados ao Poder Judiciário do Estado ou do país.

No portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, não foram encontradas muitas notícias sobre a magistrada. Há informação de que o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário promoveu a criação de um prêmio com o objetivo de reconhecer e valorizar a trajetória de mulheres na magistratura brasileira, que foram entregues durante o seminário “Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ nº 255”, realizado em agosto de 2023.



Foto/Reprodução: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



Foto/Reprodução: Banco de imagens CNJ

**Foram entregues quatro prêmios e, de acordo com pesquisa realizada pelo Mulheres Negras Decidem, das quatro mulheres reconhecidas, pelo menos três eram brancas e não foram encontradas informações que permitissem a identificação da quarta mulher em termos de raça/cor. Entre os prêmios entregues, haviam o “Prêmio Mary de Aguiar Silva, de Direitos Humanos” e o “Prêmio Mary de Aguiar Silva de Direitos Sociais”.[4] Na composição da mesa de abertura, nenhuma mulher negra.**

A observação não é feita com a finalidade de invalidar a trajetória de mulheres brancas, mas para ressaltar que a cor de eventos jurídicos e de composições de mesa em espaços oficiais não é fruto do acaso. De fato, o baixo percentual de mulheres negras no Poder Judiciário ajuda a produzir um cenário em que, apesar do reconhecimento da importância de mulheres negras juristas, com a criação de Prêmio com o nome da primeira juíza negra do Brasil, estas talvez não sejam destinatárias de Prêmio algum.

Além disso, é importante que os tribunais, defensorias, promotorias e demais órgãos exerçam uma atividade de resgate da memória negra no bojo de suas próprias instituições. Isso chama atenção porque são conhecidos e extensos os salões nobres, salas de palestras, salas de reuniões e demais instalações dos tribunais que possuem murais com os rostos de seus integrantes, majoritariamente, homens brancos, em homenagem à trajetória dos magistrados.

Porém, quando se trata de pessoas negras, essa história sofre um apagamento. Se por um lado, esse resgate poderia ser mobilizado pela comunidade institucional branca em prol de capital político, reafirmando-se hegemônica em espaços de decisão enquanto promove a invisibilidade das contradições raciais, por outro lado, contribuiria para evidenciar a ausência ou sub-representação de pessoas negras em espaços de tomada de decisão. Dessa forma, se fortalece o sentimento de que essa realidade é inaceitável e precisa ser solucionada com efetividade, para que, assim, o reconhecimento no campo simbólico seja acompanhado de medidas efetivas de transformação progressiva.



## 1.2. A ESCRITA DE NÓS: MULHERES NEGRAS E PENSAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ana Luiza Flauzina e Thula Pires propõem que o entendimento sobre a manutenção das hierarquias de humanidade através do Direito ocorra tomando-se como ponto de partida o advento dos cursos jurídicos brasileiros e a função por eles desempenhada no que se refere à formação do Estado brasileiro.[5] A contribuição das autoras é fundamental na medida em que a formação acadêmica influencia diretamente o arcabouço discursivo que sustenta a produção de decisões judiciais.

Os primeiros cursos de Direito que se instalaram no Brasil se estabeleceram em Olinda – mais tarde transferido para a capital do estado de Pernambuco, Recife, na cidade de São Paulo - SP.[6] A sua fundação está diretamente relacionada à necessidade de criação de formas de fundamentação, seja teórica ou prática, do tratamento que seria conferido aos problemas da nação do século XIX, que demandavam, ainda, criação de mecanismos de controle racial.

O curso de Direito se estabeleceu especificamente em Recife-PE no ano de 1854. Neste momento, ganha um status de ciência,

ao aproximar-se das Ciências Naturais e da Antropologia física e determinista. A Revista Acadêmica da Faculdade de Direito de Recife se estabeleceu em 1891 e até o final da década de 1920 predominavam publicações relacionadas à antropologia criminal, disciplina segundo a qual a compreensão do crime relacionava-se à figura do criminoso. Se o indivíduo era produto das características da sua raça, especialmente físicas, concluía-se que a criminalidade poderia ser reconhecida nas características físicas de um povo. Nesse sentido, houve a recepção das produções de Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafeale Garófalo, grandes influenciadores da escola criminal positiva, e sua correlação com o que se apresentava como problema: a composição predominantemente mestiça da população e a necessidade de “aperfeiçoamento” da raça brasileira.

Já a partir de 1920, com a adesão de alguns intelectuais à medicina legal e ao paradigma higienista, passaram a conviver diversas teses que, com o tempo, buscaram se acomodar, levando ao estabelecimento da ideia de que a miscigenação brasileira conduziria ao

embranquecimento da população e à “boa mestiçagem”, tendo em vista a superioridade branca, cabendo ao Estado exercer uma missão centralizadora de integração das diferentes raças. Com relação a esta escola, tem-se que, em Pernambuco, o objetivo era a consolidação da Faculdade como centro de produção intelectual, voltado à formação de doutrinadores, uma vez que o corpo acadêmico não tinha um vínculo tão bem delineado com a oligarquia rural.

Já a inauguração da escola de São Paulo ocorreu em 1828. **Destaca-se a noção que atribuía ao Direito uma missão civilizatória, enquanto prática profissional.** No período republicano, em razão de sua associação com a elite econômica regional, torna-se um ponto de apoio de construção de teorias de legitimação do cenário político. Mais próxima ao liberalismo político, havia certa crítica ao determinismo racial aplicada ao direito penal, embora a preocupação com a mestiçagem integrasse o quadro de preocupações e não tenha ocorrido um completo descarte de teorias evolucionistas. No final da década de 1920, teorias evolucionistas e o liberalismo elitista característico desta escola se unem para conferir maior grau de confiança ao Estado soberano e apagamento dos conflitos raciais ou de classe. Em São Paulo, diferentemente do que ocorria em Recife, a ideia era de que a escola se tornasse uma referência com relação às concepções que se somariam ao discurso oficial e no que diz respeito à condução política da nação. Ou seja, os juristas eram preparados para se tornarem políticos e burocratas, com o estímulo de práticas e movimentos políticos que influenciassem a aprovação de leis e medidas jurídicas. Não havia, assim, um viés de contestação.

Apesar das diferenças, a consciência entre seus intelectuais de que possuíam uma missão civilizatória aproximava as duas escolas. Ou seja, escolhidos pela nação, caberia aos juristas, brancos, conduzir a sociedade brasileira rumo ao destino adequado, seja através do desenvolvimento de teorias sobre o potencial uniformizador da mestiçagem, seja por meio da elaboração de teorias e práticas que dariam sustentação a um Estado liberal capaz de se

sobrepôr aos conflitos raciais. **Pensavam as soluções para o Brasil sem a participação de negros e negras porque a garantia dos direitos e o desenvolvimento da cidadania dessa parcela da população não estava no horizonte de objetivos e preocupações desses intelectuais.** Queriam apenas encontrar novos instrumentos de justificação teórica ou prática da manutenção de seus privilégios, promovendo, de tal forma, a sua homogeneidade.

É interessante notar que, pouco mais de um século depois da petição de Esperança Garcia e quase trinta anos após a inauguração das faculdades de Direito de Pernambuco e São Paulo, foi aprovado o Decreto nº 1331-A, de 1854. O referido Decreto, aprovado em um período em que se buscava a modernização do Estado Imperial, estabeleceu o Regulamento da Instrução Primária e Secundária no Município de a Corte. O público alvo do ensino primário e secundário, contudo, foi delimitado, proibindo-se expressamente que pessoas escravizadas pudessem se matricular nas escolas públicas, conforme seu artigo 69. **Eis um dos instrumentos utilizados para obstaculizar a mobilidade social da população negra diante da possibilidade de abolição do modo de produção escravista.[7]**

Constata-se, assim, a historicidade da ausência de perspectivas negras nas faculdades de direito. **Os seus reflexos atuais se traduzem na urgência em repensar o conteúdo e planejamento das disciplinas de formação de aplicadores e intérpretes do Direito, bem como em promover a representatividade do quadro docente efetivo.** Afirmamos, portanto, que há uma grave insuficiência no ensino jurídico, que reproduz o racismo institucional e perpetua uma cultura eurocêntrica de erudição excludente e burocracia ineficiente. Também impõe a negação de dignidade e bem-viver à população negra. Além disso, atuam sobre a imposição de obstáculos à pulverização de uma educação em direitos da população brasileira, cuja mobilização é fundamental no que diz respeito ao exercício da cidadania.

Nesse sentido, resgata-se a história e contribuição de mulheres negras nos centros de formação do pensamento jurídico brasileiro: as universidades. Considerando que o viés ideológico, o arcabouço discursivo e o comportamento dos magistrados brasileiros são influenciados pela sua tradição acadêmica, **as mulheres negras exerceram papel fundamental no sentido de evidenciar os pactos narcísicos da branquitude nas instituições jurídicas e as contradições e limites dos ideais falaciosos do liberalismo sobre os quais se assenta o pensamento jurídico tradicional.**

Edmo de Souza Cidade de Jesus defende, em sua dissertação de mestrado, a noção de que as pesquisas desenvolvidas por Eunice Aparecida de Jesus Prudente (1980) e por Dora Lucia de Lima Bertulio (1989) foram precursoras de uma crítica racializada e sistematizada do pensamento jurídico tradicional hegemônico e que são fundacionais do campo teórico-prático denominado **Direito e Relações Raciais**.<sup>[8]</sup> Buscando revisitar os becos da memória jurídica nacional e evidenciar que essas juristas ajudaram a erigir quilombos jurídicos, o autor desenvolve a sua pesquisa a partir da ideia de que a produção acadêmica dessas pesquisadoras são verdadeiras práticas de **auto inscrição no universo jurídico**, isto é, trajetórias não figurativas que tornam as opressões que sentem na pele pauta incontornável nas instituições por onde passam.

Considerando o objeto deste relatório de análise, mais que uma revisão bibliográfica a respeito da produção dessas mulheres negras, interessam neste momento as percepções que Eunice Aparecida de Jesus Prudente (1980) e Dora Lucia de Lima Bertulio (1989) apresentam ao pesquisador e que revelam a sua realidade no ambiente acadêmico jurídico e em instituições públicas oficiais predominantemente brancas. A abordagem dessas trajetórias será analisada em conjunto, considerando a necessidade de investigação sobre os fatores que as tornam semelhantes.

O primeiro elemento que chama atenção diz respeito à **experiência familiar de militância**

**política e sindical**, considerando que os pais de ambas as juristas eram envolvidos com movimentos sindicais. Além do ambiente de politização, o contexto familiar também fez com que desenvolvessem consciência racial: se Eunice Prudente relembra a trajetória de sua tia no movimento negro, Dora Bertulio destaca o esforço dos pais para promover o fortalecimento da autoestima negra e letramento racial. No caso de Dora Lucia de Lima Bertulio, seu pai chegou a ser preso duas vezes pelo regime de exceção da ditadura militar brasileira e a jurista narra que presenciou uma das prisões, efetuada na casa onde viviam, em Itajaí-SC. Tal prisão, inclusive, promoveu um replanejamento familiar, de modo que a família passou a residir, após a sua soltura, em Curitiba-PR – onde a jurista viria a ingressar na Faculdade de Direito do Paraná. [CS3]

Outro elemento importante consiste na **trajetória acadêmica ativista** desenvolvida por essas mulheres ainda durante o curso de graduação. Eunice Prudente ingressou na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco em 1968. Por dois anos também cursou na Universidade de São Paulo o curso de História. A intelectual integrou o Grupo dos Vinte e Um, coletivo negro relacionado ao Centro Acadêmico XI de Agosto. Destaca que o coletivo recebia duras críticas por discutirem racismo no país (do mito) da democracia racial, lembrando a importância, ainda, da fundação da Escola Paulista de Sociologia – assim, o debate da questão racial em outros cursos contribuía para que os Vinte e Um desenvolvessem suas atividades. Quanto à Dora Bertulio, a jurista participou do centro acadêmico de sua universidade e, nos meados de 1970, datilografava os jornais da organização política estudantil que integrava. De acordo com a jurista, esse momento de sua vida lhe proporcionou um aprofundamento em questões políticas e sociais.

A jurista narra também que, após a sua formação enquanto bacharel em Direito, mudou-se para o estado do Mato Grosso, onde atuou em litígios agrários; exerceu atividades de assessoria jurídica na universidade pública

daquele estado; considerando a proximidade com professores de Direito da UFMT, realizou tentativas de mobilização de estudantes negros na universidade, sem sucesso, e criou a Associação de Mulheres e Mulheres Negras, transformada posteriormente em núcleo de estudos.

Com relação à militância, apenas após a graduação, já como advogada, Eunice Prudente aproximou-se de movimentos em prol dos direitos das mulheres. Isso porque esses movimentos, segundo a jurista, estavam organizados em torno da inserção de mulheres no mercado de trabalho, porém as mulheres de sua família já trabalhavam em fábricas de São Paulo e faziam parte de movimentos sindicais. Relata que, mais tarde, envolveu-se em pautas de gênero junto à Seccional da OAB de São Paulo, vindo a integrar a Frente das Mulheres Feministas do Estado de São Paulo. A jurista destaca, ainda, que “viu nascer as novas doutrinações” de mulheres como Lélia Gonzalez, Beatriz Nascimento e Sueli Carneiro, reconhecendo, assim, a relevância das ideias dessas mulheres no que se refere à qualificação, aprofundamento e complexificação de pautas. Desse modo, percebe-se que as intelectuais reconhecem a **importância da articulação de mulheres em contestação ao sistema patriarcal e às opressões de gênero.**

Ademais, a experiência de vida e o pano de fundo de ambas as conduziram a uma formação atravessada pela interdisciplinaridade. No caso de Dora Bertulio, a intelectual narra que, ainda durante a sua proximidade com a Universidade Federal do Mato Grosso, aproximou-se de mulheres negras com formação em História, desenvolvendo interesse em cursar mestrado e se aprofundar na questão racial. Afirma, ainda, que, durante o mestrado, frequentou aulas de filosofia e história e foi cofundadora do Núcleo de estudos Negros (NEN). Para Eunice Prudente, o curso interrompido em História, bem como a incidência em movimentos negros e o próprio contexto da Escola de Sociologia de São Paulo contribuíram para despertar o interesse acadêmico da jurista em pesquisar sobre a questão racial a partir do Direito.

Após o desenvolvimento da sua dissertação, a leitura prévia ficou por conta de Clóvis Moura, Kabengele Munanga e Celso Prudente. Considerada a primeira pesquisa a promover o debate na história do pensamento jurídico do país, defendida e aprovada sob o título “Preconceito Racial e Igualdade Jurídica no Brasil”, o trabalho de Eunice Prudente consiste em uma leitura complexa e rica a respeito de como a **ordem jurídica brasileira foi instrumentalizada para colocar pessoas negras à margem da sociedade.**

Entre as abordagens e críticas da pesquisa, destacam-se aquelas relacionadas à: aplicação do princípio da igualdade jurídica e importação de teorias europeias; leis da imigração; relação contraditória existente a realidade social e a Constituição Imperial, que previa princípios da doutrina liberal como igualdade e liberdade; à severidade da legislação penal extravagante sobre pessoas negras escravizadas; ao sistema de favores e favorecimentos em detrimento de um sistema, de fato, competitivo; análise de estratégias legislativas orientadas à manutenção da marginalização da população negra – Lei do Vinte Livre, Constituição de 1824, Código Criminal do Império; defesa da criminalização do racismo, que se tornou realidade apenas em 1989 com a Lei Caó; preocupação com a formação educacional antirracista; realiza a autora, ainda, comentários à Lei Afonso Arinos a partir da contestação ao formalismo jurídico.

Outra percepção que as juristas compartilham é a respeito do sofrimento de **tentativas de invalidação da sua intelectualidade e negação do seu pertencimento, seja aos espaços de produção do saber jurídico, seja aos espaços públicos oficiais.** Ambas narram uma realidade de interdição, pelo questionamento e pela necessidade de verificação que a presença negra provoca em espaços onde nunca foi bem-vinda, considerando o lugar social que nos tem sido historicamente imposto. Segundo o relato de Eunice Prudente, a contestação branca à sua intelectualidade iniciou-se quando se tornou monitora acadêmica e a acompanhou durante a sua experiência no corpo docente da

Universidade de São Paulo, caracterizada pela solidão e por violências raciais veladas.

No mesmo sentido, Dora Bertulio rememora a sua primeira tentativa de ingresso no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, quando, ao ser reprovada, ouviu de sua banca, composta por homens brancos, que ela estaria ali “somente para passar o tempo, como geralmente são as mulheres que acompanham seus maridos” e que o assunto que pretendia pesquisar – relações raciais, não tinha repercussão no Direito. Dora Bertulio tornou-se discente em 1985, na Universidade Federal de Santa Catarina; apresentou sua dissertação intitulada “Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo” em 1989, com grande audiência; fez doutorado na mesma instituição e destaca a importância que a sua experiência como visiting scholar na Universidade de Harvard teve para que tivesse contato com os **critical legal studies e critical race theory**. A dissertação de Dora Bertulio é considerada uma crítica ao pensamento jurídico brasileiro. Denuncia a importação de teorias jurídicas europeias e o silenciamento da produção teórica hegemônica em Direito a respeito da internalização e institucionalização do racismo na esfera jurídica. A autora realiza, ainda, uma análise das constituições brasileiras, contribuindo para uma leitura racializada da história constitucional deste país.

Diversos teóricos do campo do direito produziram trabalhos e pesquisas a partir da contribuição das autoras. Considerando que suas trajetórias pessoais foram atravessadas pelo racismo em suas diversas dimensões, essas mulheres optaram por denunciá-lo no âmbito de suas trajetórias profissionais, comprometendo-se com a luta contra a opressão de raça e gênero. Assim, conferem uma leitura com recorte de raça e gênero ao Direito, que, mais tarde, orienta a práxis jurídica, permitindo que toda a sociedade brasileira seja beneficiada pelos avanços conquistados em razão da sua produção teórica. Atualmente, discute-se a necessidade de que esse campo ganhe cada vez mais espaço nas

universidades, permitindo que juristas, brancos e negros, tenham cada vez mais proximidade com as reflexões propostas. Tal transformação ampliaria as possibilidades de que, após a formação acadêmica, suas ações profissionais sejam orientadas pelo exercício reflexivo e engajamento ativo permanente contra o racismo institucional.

Por fim, **o Mulheres Negras Decidem propõe que a elaboração teórica das autoras seja considerada em um cenário mais amplo**. Por se situarem dentro de um contexto histórico em que o movimento negro contemporâneo já se encontrava bastante articulado, as autoras incorporaram em suas produções teóricas uma dimensão político-reivindicatória própria daquela conjuntura.



## 1.3. MOVIMENTO NEGRO CONTEMPORÂNEO, DESEJOS CONSTITUCIONAIS E ASCENSÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A articulação do movimento negro contemporâneo foi fundamental para que demandas da população negra fossem levadas à Assembleia Constituinte Nacional (ANC) de 1987-1988 e incorporadas ao texto constitucional. Entre as ações que fizeram parte dessa articulação podem ser citadas: a promoção de representatividade negra na Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, proposta pelo então Presidente da República, em 1985; propositura de candidaturas negras para as eleições de 1986; propagação, pela imprensa negra, de artigos que tratassem sobre a importância das eleições, do voto em pessoas negras e da própria Constituinte que se realizaria; [9] realização, em 1986, de eventos fundamentais para elaborar projetos a serem direcionados à ANC, como o “I Encontro de Comunidades Negras Rurais do Maranhão - O Negro e a Constituinte” e a “Convenção Nacional sobre o Negro e a Constituinte”. [10]

Foram muitas as tentativas de fragmentação da mobilização popular, desde a sua própria convocação através da EC nº 26 e destacando-se os retrocessos durante os trabalhos da

Comissão de Sistematização, responsável pela elaboração do Anteprojeto de Constituição. [11] No entanto, a resistência negra também ocorreu na mesma proporção. Thula Pires ressalta a importância do movimento de mulheres negras do Rio de Janeiro em relação à primeira fase da Constituinte. Entre as organizações, destaca a Reunião de Mulheres Negras Aqualtune (1978) – grupo de formação e conscientização; Grupo Luiza Mahin (1980) e o NZINGA: Coletivo de Mulheres Negras/RJ, responsável pela elaboração do Boletim Nzinga Informativo; Centro de Mulheres de Favela e Periferia do Rio de Janeiro – que se voltava à realização de atividades relacionadas à educação e saúde de mulheres e homens favelados, em sua maioria, negros. Além disso, ressalta a incidência de mulheres negras fundamentais durante os eventos da Subcomissão dos Negros, Pessoas Deficientes e Minorias que integrava a Comissão da Ordem Social, entre elas, **Helena Theodoro, Lélia Gonzalez e Benedita da Silva.** [12]

Apesar dos retrocessos devido à atuação de forças políticas antagônicas, o texto constitucional contou com as seguintes normas

constitucionais que podem ser consideradas como avanços proporcionados pela sua faceta popular da Constituinte de 1987-1988: preâmbulo; art. 1º, III; art. 3º, I e IV; art. 4º, II e VIII; art. 5º, caput e incisos VI, VII, VIII, XLI, XLII, XLIX, §§ 1º e 2º; art. 7º, XXX; art. 206, I; art. 215, caput e §§ 1º e 2º; art. 144; art. 216, caput e § 5º; art. 227, caput; art. 242, § 1º e art. 68, do ADCT, **o que demonstra a importância da articulação do movimento negro e, em especial, de mulheres negras com a finalidade de promover um debate interseccional e para que o texto constitucional contivesse variadas normas que, mais tarde, fundamentariam a promoção de diversas políticas públicas.**

Se Thula Pires e Ana Luiza Flauzina propõem que o advento dos cursos jurídicos seja o marco temporal significativo para refletir sobre a atuação do Poder Judiciário, inclusive no âmbito do direito constitucional contemporâneo, a doutrina tradicional sempre utilizou como marco temporal a Constituição de 1988. Isso porque a redemocratização e a Constituição proporcionaram condições de expansão do Poder Judiciário brasileiro, ao consolidar o estado constitucional de direito.

Segundo a doutrina jurídica tradicional, o direito constitucional contemporâneo é marcado pelo reconhecimento da força normativa da Constituição, ideia que traduz a efetividade das normas constitucionais; pela constitucionalização do direito, ideia relacionada à irradiação dos valores e normas constitucionais a toda a ordem jurídica infraconstitucional e pelo processo de filtragem constitucional, que consiste na noção de releitura e aplicação das normas infraconstitucionais em conformidade com a Constituição. Todos os Poderes da República são influenciados por essas percepções, no entanto, alguns fatores fazem com que o Poder Judiciário em específico assumam uma posição relevante no cenário de proteção de direitos. Seja por causa da crise de legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo; por conta do processo de judicialização da vida, que faz com que questões relevantes cotidianas sejam

decididas pelo Poder Judiciário; pelo conjunto de normas que impulsionam o acesso à justiça; ou pela própria valorização do discurso jurídico em contraposição ao discurso parlamentar.

É interessante, nesse sentido, que o próprio marco temporal eleito pela doutrina tradicional como essencial para o estabelecimento do estado constitucional de direito e para um processo de expansão do Poder Judiciário em relação à garantia de direitos fundamentais, seja a Constituição de 1988. **Isso porque, os movimentos sociais, os movimentos negros e de mulheres negras estiveram presentes na discussão e construção do texto constitucional e foram atores essenciais para a incorporação de direitos fundamentais e instrumentos de promoção de direitos em todas as camadas da administração pública.**

Resultado da Constituição de 1988, afirmam, foi a expansão do Poder Judiciário. Inaceitável que essa expansão não tenha sido acompanhada de uma significativa revisão quanto à necessidade de inclusão daqueles que continuariam a ser considerados os Outros e, mais especificamente, das mulheres negras na fotografia da magistratura nacional ao longo dos anos seguintes.

Na próxima seção, serão analisados aspectos do retrato da magistratura brasileira e seus impactos. Com isso, acredita-se que será possível tecer algumas considerações gerais sobre o Poder Judiciário e mais especificamente sobre o Supremo Tribunal Federal.

## 2. PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UM RETRATO DE EXCLUSÃO E PRIVILÉGIOS

Os dados que serão apresentados a seguir encontram-se no Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em setembro de 2023. Durante a elaboração deste relatório de análise, porém, constatou-se que a realização de pesquisas pelo CNJ e implementação de iniciativas que visam à promoção da diversidade racial na magistratura brasileira é precedida pela movimentação e resistência coletiva de juízes e juízas negras ao longo dos anos.

A seguir, o Mulheres Negras Decidem expõe um histórico da evolução da discussão sobre equidade racial no Poder Judiciário no âmbito do CNJ, antes de expor os dados do Diagnóstico. Essa escolha metodológica, de caráter informativo, é realizada por dois motivos. O primeiro, para localizar o leitor em relação às iniciativas tomadas no âmbito do referido Conselho, com a finalidade de oferecer subsídios para a construção de estratégias de advocacy e incidência política visando à inclusão de mulheres negras no Judiciário brasileiro. Além disso, para evidenciar que a resistência de homens e mulheres negras tem ocorrido em

todos os espaços de pensamento e aplicação do direito e de controle e aprimoramento das instituições jurídicas. Os avanços, ainda que paulatinos diante da complexidade do racismo institucional no nosso país, tem uma historicidade que precisa ser situada para que não se cometa o equívoco de creditá-los à simples e repentina tomada de consciência e revisão da branquitude da comunidade institucional branca.

## 2.1. POLÍTICAS JUDICIÁRIAS DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO NO PODER JUDICIÁRIO COMO EMERGÊNCIA HISTÓRICA BRASILEIRA

Em 2017, cerca de 200 pessoas se reuniram no I Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negros - Enajun[13]. Segundo folheto de programação divulgado pela organização, o Encontro contou com a participação de diversas magistradas negras e negros de todo o país, como **Maria Ivatônia Barbosa dos Santos**. À época, juíza substituta de 2º grau do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a magistrada tomou posse em dezembro de 2019 como desembargadora, sendo a primeira mulher negra a ocupar o cargo naquele tribunal. Apenas em 2019.

Ano após ano, os encontros ganharam o objetivo evidente de institucionalização de demandas por igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário, de modo que essa organização prévia, coletiva e nacional de juizes negros encontrou eco no Conselho Nacional de Justiça. O CNJ tem as suas atribuições definidas no art. 103-B, §4º, da Constituição da República. De acordo com definição encontrada em seu próprio portal eletrônico, é uma instituição voltada ao aperfeiçoamento do Poder Judiciário, especialmente no que se refere ao

controle e à transparência administrativa e processual, cuja missão abrange a promoção do desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, visando a responsabilidade social da Justiça brasileira.

Nesse sentido, instigado pela movimentação de juízas e juizes negros, o Conselho, com apoio de associações de magistrados e dos coordenadores do ENAJUN, realizou, em julho de 2020, o “Seminário Questões Raciais e o Poder Judiciário”, voltado a reflexões acerca do enfrentamento do racismo estrutural que se manifesta também institucionalmente no sistema de justiça.[14]

O “Grupo de Trabalho Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário” é considerado um dos frutos do evento e foi regulamentado pela Portaria nº 108/2020. Tratava-se de GT destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário.[15] Uma de suas iniciativas foi a publicação de edital de convocação para

Apresentação de Sugestões para Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no Poder Judiciário.[16]

Em 20 de outubro de 2020, o presidente do Conselho Nacional de Justiça, ministro Luiz Fux, apresentou durante a 320ª Sessão Ordinária, o Relatório de Atividades Igualdade Racial no Judiciário[17] - relatório importante em termos propositivos. O documento, porém, foi fruto das atividades do Grupo de Trabalho acima mencionado, cuja composição abrangeu a participação de mulheres negras, sendo a composição passível de acesso através da leitura da Portaria instituidora.

Já em novembro de 2022, durante a realização da 1ª Reunião do Observatório dos Direitos

Humanos do Poder Judiciário (considerado um órgão consultivo da Presidência do Conselho Nacional de Justiça), houve o lançamento do Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial.[18] Atualmente, existe uma página do CNJ que mantém dados relacionados ao Pacto.[19] O Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial visa à adoção de programas, projetos e iniciativas que devem ser desenvolvidas em todos os segmentos da Justiça brasileira e graus de jurisdição, para corrigir desigualdades raciais, adotando-se para tanto medidas afirmativas, compensatórias e reparatórias. Além disso, menciona-se como objetivo central o fortalecimento de uma cultura pela equidade racial no âmbito do Poder Judiciário. O Pacto Nacional tem quatro eixos de atuação:

***Eixo 1 – Promoção da equidade racial no Poder Judiciário Fomento à representatividade racial no Judiciário; Regulamentação de Comissões de Heteroidentificação nos Tribunais; Eixo 2 – Desarticulação do racismo institucional Formação inicial e continuada de magistrados em questões raciais; Ações de prevenção e combate à discriminação racial no âmbito do Judiciário; Eixo 3 – Sistematização dos dados raciais do Poder Judiciário Aperfeiçoamento da gestão dos bancos de dados visando à devida e necessária implementação de políticas públicas judiciárias de equidade racial baseadas em evidências. Eixo 4 – Articulação interinstitucional e social para a garantia de cultura antirracista na atuação do Poder Judiciário Adoção e compartilhamento de práticas e ações voltadas à correção das desigualdades raciais, ampliando a capacidade do Poder Judiciário de diálogo com os demais órgãos do Sistema de Justiça e de interlocução com os movimentos sociais organizados.***

Através do Termo de Cooperação Técnica nº 53, 2022[20], houve uma campanha de adesão dos tribunais brasileiros ao Pacto Nacional. Os tribunais que não adotaram o Pacto Nacional até o encerramento do processo de revisão deste relatório de análise, em 13 de setembro de 2023, eram: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Sendo assim, é fundamental que o movimento negro e o movimento de mulheres negras atuem para a conscientização da população negra a respeito da necessidade de vigilância sobre as medidas que estão sendo tomadas no âmbito do Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial. É possível visualizar ao menos dois enfoques de acompanhamento.

A presidência do CNJ é ocupada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, indicado pelos seus pares para exercer o mandato de dois anos. Nesse sentido, é importante observar como o próximo presidente do STF e, portanto, do CNJ, enfrentará a questão racial no âmbito do Poder Judiciário, com efetividade, promovendo escuta qualificada e abertura institucional do CNJ à magistrados e magistradas negras, bem como ao movimento negro e de mulheres negras, mais especificamente.

O debate também conduz à necessidade de acompanhamento das políticas judiciárias de enfrentamento ao racismo no Poder Judiciário para além das ações propostas e implementadas pelo CNJ. **Isto é, o que farão os tribunais de todos os ramos da Justiça, individualmente considerados, com relação à implementação de medidas que visem o cumprimento do Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, em todos os eixos propostos?** Tal pergunta demanda atenção, pesquisa e mobilização por parte de todos aqueles comprometidos com a promoção da diversidade racial da magistratura e com a diminuição da reprodução das opressões de raça, classe e gênero.

Por fim, considerando a necessidade do estabelecimento de um novo grupo dentro

do Conselho Nacional de Justiça, voltado à elaboração de estudos e proposição de medidas visando o aperfeiçoamento do sistema de justiça, em março de 2023, foi aprovada a Resolução nº 490, de 8 de março de 2023[21], que instituiu o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer)[22], cujas atas são disponibilizadas no site do CNJ[23]. A publicidade permite o controle popular, participação e engajamento das instituições jurídicas e da sociedade brasileira com relação às medidas a serem implementadas.

**Mas qual o panorama atual da inclusão de mulheres negras na composição do Poder Judiciário?** A seguir, são apresentados dados quantitativos que evidenciam a desigualdade de raça e gênero.

## 2.2. DADOS SOBRE A COMPOSIÇÃO DA MAGISTRATURA BRASILEIRA

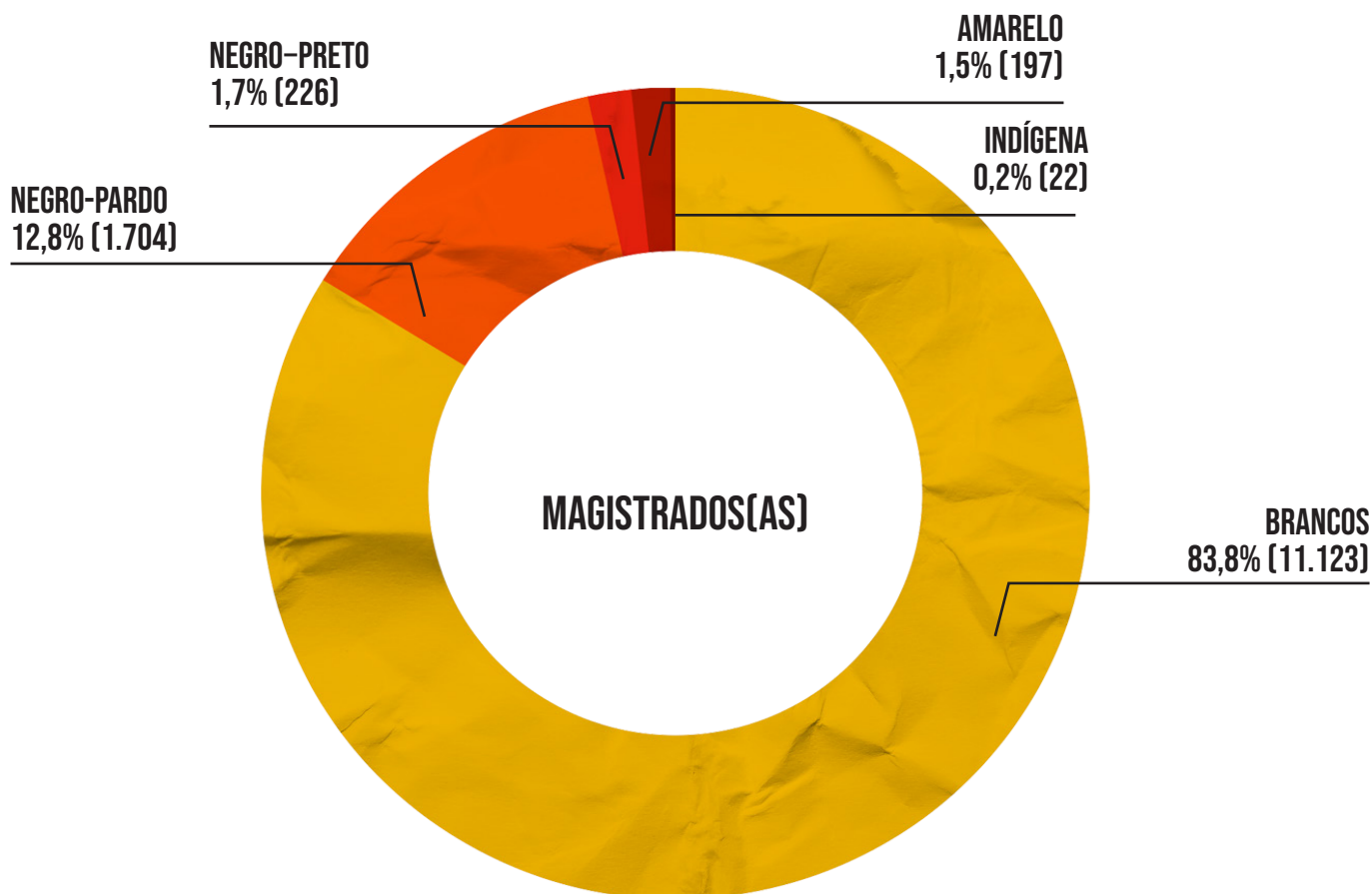
Segundo o Censo 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Brasil possui uma população de 203.062.512 de habitantes.[24] De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 10,6% da população brasileira se declara preta e 45,3% é parda.[25]

Em setembro de 2023, próximo à conclusão da pesquisa que deu origem a este relatório de análise, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário. As informações obtidas pelo Diagnóstico foram coletadas do Módulo de Produtividade Mensal (MPM), regulamentado pela Resolução CNJ nº 76/2009 e reestruturado e ampliado para conter informações cadastrais relevantes dos profissionais que atuam no Poder Judiciário, como o cargo ocupado e a raça/cor dos indivíduos de acordo com o padrão do IBGE. A nova metodologia adotada, segundo aponta o Diagnóstico, é extremamente relevante para superar um problema frequente nas pesquisas anteriores realizadas pelo CNJ: a ausência de informação, que compromete o grau de precisão sobre o perfil étnico-racial do Poder Judiciário. Somada à ausência de informação, a adoção de metodologia diferente das outras

pesquisas deve ser levada em consideração quando realizada qualquer comparação histórica para se aferir aumento ou redução de pessoas negras no Poder Judiciário, com base nas pesquisas anteriores.

Mesmo após campanha para cadastramento da autodeclaração no sistema MPM, os percentuais de ausência de informação, neste Diagnóstico, foram os seguintes: 21% entre os (as) servidores; 29,1% entre os(as) magistrados(as) e 45,2% entre os estagiários (as). [26]

Desse modo, considerando o grupo de indivíduos com informação sobre autodeclaração de raça/cor no Módulo de Produtividade Mensal (MPM), **o Conselho Nacional de Justiça apurou que o percentual de pessoas brancas na magistratura brasileira é de 83,8% (11.123). Por outro lado, apenas 14,5% se declaram negros - sendo 1,7% (226) negro-pretos(as) e 12,8% (1.704) negro-pardos(as);** 1,5% (197) são amarelos e indígenas representam 0,2% (22) dos magistrados.



Por ramo de Justiça, a Justiça do trabalho possui maior percentual de participação de negros(as), sendo 16,3%. Após, a Justiça Eleitoral apresenta 15,6% e a Justiça Estadual, com 14,3% dos magistrados(as) negros(as). O Relatório apresenta que os Tribunais Superiores possuem tão somente 11,3% de magistrados(as) negros(as).

Com relação ao percentual de magistrados(as) pretos(as) e pardos(as) por tribunal, o Diagnóstico apurou que **em 36 dos 92 órgãos (39%) não há sequer um(a) magistrado(a) preto(a).**

O Diagnóstico apresenta, ainda, percentuais de perfil racial de magistrados(as) por cargo. **Atualmente, são brancos 89,5% dos desembargadores brasileiros; 89,8% de juízes(as) substitutos(as) de segundo grau e 88,4% ministros(as) ou conselheiros(as).** Com relação aos outros cargos, de juiz(a) titular e juiz(a) substituto(a), os percentuais também ficam acima de 80%, sendo 83,6% e 81,6%, respectivamente. O Diagnóstico concluiu que

os grupos de cargos com maior percentual de brancos é o de desembargador(a), juiz(a) substituto(a) de segundo grau e de ministro e conselheiro, grupos em que o percentual de magistrados negros(as) foi menor em relação ao de juiz(a) substituto(a) e juiz(a) titular - os dois menores níveis da carreira da magistratura.

Segundo o Diagnóstico do CNJ, o perfil racial dos magistrados(as) por gênero, excluídos os não informados, está delineado da seguinte maneira: 7,1% de ministras/conselheiras negras, sendo brancas 92,9%. Em relação aos homens, 12,7% de ministros/conselheiros são negros e 87,3%, brancos. Com relação aos desembargadores, 90,1% são brancos e 9,2% são negros. Em relação às mulheres, há 87,4% brancas e 11,2% negras. **A desproporção em razão da raça/cor, por gênero, se reflete em todos os demais níveis da magistratura.**





O Diagnóstico coletou, ainda, informação sobre forma de aprovação nos concursos públicos, identificando que apenas 0,5% dos(as) magistrados(as) ativos(as) foram aprovados(as) pelo regime de cotas raciais, totalizando 60 (sessenta) pessoas. Mesmo considerando apenas os juízes titulares e substitutos dos segmentos da Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar Estadual e que tomaram posse a partir de 2016, ano seguinte ao da edição da Resolução nº 203/2015, **apenas 3,5% de juízes(as) ingressaram por cotas.** A Resolução nº 203/2015, do CNJ, dispõe sobre **reserva à candidatos(as) negros(as) de 20% (vinte por cento) das vagas** oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

Com relação ao perfil racial de magistrados(as), segundo o regime de aprovação no concurso público, o Diagnóstico apurou que 3,1% de magistrados(as) negros(as) ingressou na magistratura pelo regime de cotas raciais. Entre os pretos, o percentual é de 12,4% magistrados que utilizaram a reserva de vagas; entre os

pardos, de 1,8%. Em 78% dos casos o ingresso das pessoas negras se deu fora do regime de cotas; e em 18,8% dos registros a informação está indisponível.

O número de tribunais que apresentaram déficit no percentual de cotas é expressivo: 70%, equivalente a 42 (quarenta e dois) tribunais. Sobre o tempo de vigência da política de cotas no âmbito do Poder Judiciário, sugere o Diagnóstico que ela permaneça, com revisão e atualização de estudos periódicos para acompanhamento de sua evolução.

Além disso, o Diagnóstico também aponta a proporção de negros(as) que ingressaram no Poder Judiciário por ano de posse, abrangendo o período de janeiro de 2001 a junho de 2023, informados no MPM até julho de 2023, por ramo de Justiça. No caso dos tribunais superiores, identifica-se que há algumas lacunas, sem ingresso de ministros(as) negros(as) ou juízes(as) auxiliares em alguns anos.

A partir dos dados mencionados, constata-se que a ausência de homens e mulheres

negras no STF e nos tribunais superiores reflete desigualdade histórica no Poder Judiciário. **Nesse sentido, ressalta-se que a ministra substituta Edilene Lôbo tornou-se este ano a primeira ministra negra do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).[27] Até a posse de Lôbo, em agosto de 2023, nenhum tribunal superior no Brasil havia tido uma ministra negra.**

Benedito Gonçalves, homem negro, tomou posse como ministro substituto do TSE em 2019, tornou-se ministro efetivo corregedor do TSE em novembro de 2021, com término do primeiro biênio previsto para novembro de 2023, podendo ser reconduzido para mais um biênio no cargo. Ele foi o primeiro ministro negro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e tomou posse em 2008. Até os dias atuais é o único ministro negro em um tribunal cuja composição abrange 33 (trinta e três) ministros(as).[28]

Em relação ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), o ministro Carlos Alberto Reis de Paula atuou de 1998 a 2014 e foi o primeiro homem negro indicado à presidência do tribunal em 2013.[29]

Não foram localizadas informações sobre ministros negros no Superior Tribunal Militar (STM).

O Supremo Tribunal Federal passou a ser denominado desta maneira com a publicação do Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890. No ano seguinte, houve a sua instalação. Considerando a composição atual, 171 (cento e setenta e um) ministros(as) passaram pelo tribunal. Entre eles, foram apenas 3 (três) negros - Pedro Augusto Carneiro Lessa (ministro de 1907 a 1921), Hermenegildo Rodrigues de Barros (que foi ministro do STF de 1919 a 1937) e Joaquim Benedito Barbosa Gomes (que foi ministro de 2003 a 2014, presidente da Corte nos dois últimos anos - primeiro presidente negro do STF). Quanto às mulheres, todas brancas, foram 3 (três) - Ellen Gracie Northfleet (2000-2011); Cármen Lúcia Antunes Rocha (2006 - em exercício) e Rosa Weber (2011 - com aposentadoria prevista para 2023). **Nenhuma mulher negra.**



## 2.3. BRANQUITUDE E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM FOCO

Há diversas lentes de análise que podem ser utilizadas para a compreensão de como o racismo impacta o Supremo Tribunal Federal e as formas pelas quais a Corte atua para a sua perpetuação.

É possível compreendê-lo no contexto do constitucionalismo da inimizade, como propõem Pires e Flauzina[30]; pensá-lo sob o ponto de vista da hermenêutica jurídica e do direito antidiscriminatório, com as contribuições de Adilson Moreira[31]; ou, ainda, das perguntas erradas que, uma vez realizadas, acabam perpetuando opressões de raça, classe e gênero, segundo Wallace Corbo. [32] A questão pode ser debatida sob o ponto de vista da participação de movimentos de favela no processo de jurisdição constitucional abstrata, agentes de transformação social que explicitam tecnologias jurídicas da necropolítica e a letalidade do racismo, como propõe Thiago Amparo[33] e, nesse sentido, sob a ótica da permeabilidade social seletiva do Supremo.[34] Sob os efeitos da síndrome do sangue azul[35], o Judiciário brasileiro também é um dos atores do sistema penal fundamentais no processo

de encarceramento feminino, que precisa ser pensado em toda a sua complexidade, sob a lente de análise da interseccionalidade de raça e gênero.[36] Para aqueles que se interessam pelas reflexões acadêmicas que têm sido propostas, referências bibliográficas não faltam nem faltarão, pois o caminho que foi semeado por Eunice Prudente e Dora Bertulio é longo e vem sendo pavimentado com o compromisso de toda a intelectualidade negra deste país.

Nesse sentido, **a branquitude, enquanto elemento que atua sobre mecanismos implícitos de manutenção de privilégios raciais no nível das relações de poder, deve ser um componente considerado em todas as camadas de análise sobre o Supremo Tribunal Federal.** Isto é, no que diz respeito a como votam os ministros e a dimensão argumentativa e jurídica das decisões judiciais; em relação ao desenho institucional do STF e sua permeabilidade social seletiva; e quando avaliados os aspectos comportamentais internos e externos, o entorno procedimental e todos os rituais que circunscrevem as dinâmicas de poder. Na abordagem a respeito da

dimensão representativa do Supremo, também não poderia ficar de fora.

Jane Reis e Renan Oliveira propõem que a dimensão representativa do Judiciário seja considerada como um ônus institucional a ser perseguido e não como um fator de legitimação formal prévia da ação do tribunais.[37] Isso significa dizer que apenas será possível dizer se tribunais constitucionais atuaram de maneira representativa analisando-se concretamente a sua estruturação, funcionamento e os impactos de suas decisões. A permeabilidade de perspectivas, abertura a demandas da sociedade e transparência institucional também são elementos essenciais que devem ser considerados. Isto é, a representação democrática do Judiciário deve funcionar como fator de avaliação permanente, segundo os autores.

Nesse sentido, por exemplo, o reconhecimento da dimensão estrutural e institucional do racismo, pelo Supremo Tribunal Federal, em alguns julgamentos, como foi o caso da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41[38], ou o julgamento de casos paradigmáticos favoráveis à garantia de direitos da população negra[39] não pode servir à afirmação categórica da legitimidade em abstrato do exercício da função contramajoritária ou representativa do Supremo em uma generalidade de ações. Foi o que demonstrou um estudo realizado por Ana Luiza Flauzina e Thula Pires a respeito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347[40], em que houve o reconhecimento da responsabilidade do STF na tomada de decisões que modifiquem o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário, mas a despotencialização de diversos instrumentos, inclusive aqueles já previstos em lei, que possibilitariam uma transformação significativa desse quadro generalizado de violações de direitos.[41]

Jane Reis e Renan Oliveira propõem, igualmente, que os órgãos estatais, como são os tribunais, reflitam a composição social. Há necessidade de inclusão de grupos historicamente excluídos nos círculos do

processo decisório, não somente como representados, mas como representantes, sob pena de que se reproduza um estado de coisas paternalista em que o **status** político de grupos marginalizados é diminuído. Analisando a representação democrática do Judiciário a partir da perspectiva de gênero, os autores sinalizam que não é possível afirmar que cortes heterogêneas produzirão julgamentos mais acertados, considerando as diversas circunstâncias que envolvem a tomada de decisão. Contudo, certamente influenciam na pluralização de perspectivas que são apresentadas nos julgamentos e produzem um efeito de enriquecimento do debate público considerando a ampliação de pontos de vista.

As contribuições dos autores são essenciais. Conferem sustentação à ideia de que não há garantias de que uma vaga no STF conduzirá necessariamente a uma decisão colegiada em determinado sentido. Porém, **cada vaga importa**. Sobre isso, duas observações são necessárias. A primeira é no sentido de que o fato de o Supremo Tribunal Federal possuir em sua composição ministros que assumem determinados compromissos, permite com que o tribunal caminhe em determinado sentido. Se esses compromissos forem democráticos, ampliam-se as possibilidades de que o tribunal seja conduzido a uma postura colegiada protecionista em relação à direitos e garantias fundamentais. Porém, à luz das considerações acima, apenas isso não é suficiente. A segunda observação é no sentido de que, se em sua composição, o STF é composto exclusivamente por brancos(as) e, em sua maioria, homens, certamente as perdas em termos de representação democrática, pluralismo e igualdade são acentuadas, não apenas para a população negra, mas para a sociedade brasileira, que deixa de assistir em um órgão do Estado a superação de um quadro histórico de invisibilidade, apagamento e interdição negra.

# CONCLUSÃO

A capilaridade da atuação de mulheres negras em prol de direitos e garantias fundamentais abrange todas as estruturas de pensamento teórico e interpretação e aplicação de normas jurídicas. Porém, este relatório também apontou para um apagamento no âmbito das disputas que envolvem reconhecimento, memória e pensamento acadêmico. Além disso, constatou-se uma realidade de sub-representação negra histórica na magistratura brasileira, que demanda a adoção de políticas judiciais de acesso, inclusão e permanência capazes de permitir à população negra ocupar a magistratura de maneira expressiva e em condições de igualdade.

A realidade de violação de direitos da população negra, assistida pela sociedade brasileira, tem como um de seus pilares a linguagem jurídica, o que tem sido evidenciado por produções acadêmicas da intelectualidade negra deste país, que exploram todas as camadas de opressão de raça e gênero dos instrumentos jurídicos que perpetuam esse cenário.

Nesse sentido, é **fundamental pensar em estratégias que possibilitem a ampliação**

**do debate e a transformação progressiva dos tribunais, colocando em foco o Supremo Tribunal Federal, considerando a sua posição de destaque no cenário político-jurídico brasileiro.**

Os requisitos e processo de nomeação de ministros(as) do Supremo Tribunal Federal estão previstos no artigo 101, da Constituição. Em seu caput, prevê a obrigação de escolha de cidadãos com mais de 35 anos e menos 70 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. O parágrafo único dispõe sobre o processo de nomeação: há indicação pelo Presidente da República; depois, aprovação pelo Senado Federal e, por fim, publicação do decreto de nomeação.

Estudos demonstram que as indicações realizadas pelo Presidente da República não operam sob uma lógica exclusiva. Isto é, a depender das exigências do contexto político, diversos fatores podem influenciar a indicação, optando o Presidente da República por privilegiar algum deles.[42]

Porém, considerando o histórico de indicações realizadas até o presente momento, bem como os dados obtidos ao longo da elaboração deste relatório de análise, é possível concluir que o poder da branquitude opera sobre esse processo de escolha. Se, em 132 anos de história, dos 171 ministros(as) que passaram pelo tribunal, apenas 3 (três) foram homens negros e não houve sequer uma ministra negra, **existe um pacto implícito de que, via de regra, os ministros indicados serão homens brancos.** Ainda que os requisitos constitucionais para ser ministro(a) do STF sejam aparentemente neutros e possam conduzir à indicação de brancos(as) e negros(as), essa escolha tem sido racialmente enviesada para atender aos interesses da

branquitude.

Por outro lado, por ser uma escolha realizada pelo Presidente da República para que um indivíduo ocupe um cargo público, não raro por décadas, em um tribunal que conforma toda a jurisprudência do país, com restritas possibilidades de revisão em comparação aos demais, **o engajamento popular torna-se um fator importante de participação democrática.** E, se essa é uma disputa política, é uma disputa da qual o movimento de mulheres negras não pode simplesmente abrir mão.

# NOTAS

[1] SOUSA, Maria Sueli Rodrigues; SILVA, Mairton Celestino (org.). **Dossiê Esperança Garcia:** símbolo de resistência na luta pelo direito. Teresina: EDUFPI, 2017.

[2] CARDOZO, Cláudia; TEIXEIRA, Ailma. **Primeira juíza negra foi alvo de atentado no interior da Bahia, conta sobrinha.** Disponível em: <<https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/59865-primeira-juiza-negra-foi-alvo-de-atentado-no-interior-da-bahia-conta-sobrinha>>. Acesso em: 13 set. 2023.

[3] ASCOM TJBA. **TJBA presta homenagem a Mary de Aguiar Silva, considerada a primeira juíza negra do estado e do país.** Disponível em: <<http://www.tjba.jus.br/portal/tjba-presta-homenagem-a-mary-de-aguiar-silva-considerada-a-primeira-juiza-negra-do-estado-e-do-pais/>>. Acesso em: 13 set. 2023.

[4] BANDEIRA, Regina. CIEGLINSKI, Thaís. **Participação feminina nos espaços de poder fortalece a democracia, diz presidente do CNJ.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/participacao-feminina-nos-espacos-de-poder-fortalece-a-democracia-diz-presidente-do-cnj/>>. Acesso em: 13 set. 2023.

[5] FLAUZINA, Ana Luiza; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, p. 1211-1237, 2020, p. 1215-1216.

[6] SCHWARCZ, Lilia. **O espetáculo das raças:** cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

[7] PIRES, Thula. **Criminalização do racismo:** entre a política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013. 323 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. p. 93.

[8] JESUS, Edmo de Souza Cidade. **Pelos becos da memória jurídica:** as escrivências de Eunice Prudente e Dora Bertulio nas relações entre o campo científico e a formação do quilombo jurídico Direito e Relações Raciais. 2023. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2023.

[9] SANTOS, Natália Nêris da Silva. **A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987-88):** um estudo das demandas por direitos. 2015. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. p. 55-56.

[10] PIRES, Thula; SANTOS, Ellen. Agenda política do movimento de mulheres negras na Constituinte. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (Org.). **Encrespando** - Anais do Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024). Brasília: Brado Negro, 2016. p. 168-169.

[11] Nesse documento não constam mais de maneira expressa as medidas compensatórias e afirmativas; previsão de assistência espiritual, educacional, jurídica, sanitária, à sociabilidade, comunicabilidade e trabalho produtivo e remunerado para internos do sistema carcerário; proibição de manifestações que defendem a discriminação de qualquer natureza; compromisso do ensino com os princípios da liberdade, democracia, bem comum e repúdio a todas as formas de preconceito e discriminação. Ibid., p. 170.

[12] Ibid., p. 162-164.

[13] ACS/AMAGIS-DF. **I Encontro de Juízes Negros tem como tema a identidade negra na magistratura brasileira.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/maio/i-encontro-nacional-de-juizes-negros-fala-da-identidade-negra-na-magistratura>>. Acesso em: 13 set. 2023.

[14] CNJ. **Seminário Questões Raciais e o Poder Judiciário.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/agendas/seminario-questoes-raciais-e-o-poder-judiciario/>>. Acesso em: 13 set. 2023.

[15] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 108**, de 08 de julho de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3374>>. Acesso em: 13 set. 2023.

[16] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Apresentação de Sugestões para Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no Poder Judiciário.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/chamadas-publicas/apresentacao-de-sugestoes-para-politicas-judiciarias-sobre-a-igualdade-racial-no-poder-judiciario/>>. Acesso em: 13 set. 2023.

[17] Agência CNJ de Notícias. **Relatório aponta necessidade de se institucionalizar debate sobre racismo no Judiciário.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-necessidade-de-se-institucionalizar-debate-sobre-racismo-no-judiciario/>>. Acesso em: 13 set. 2023.

[18] Vídeo da Reunião do Observatório: Agência CNJ Notícias. **Poder Judiciário lança Pacto pela Equidade Racial nesta sexta-feira (25/11).** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario-lanca>>

[pacto-pela-equidade-racial-nesta-sexta-feira-25-11/](#). Acesso em: 13 set. 2023.

[19] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/>>. Acesso em: 13 set. 2023.

[20] O seu acesso é possível através do link: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Termo de Cooperação Técnica n. 53/2022**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/acordos-terminos-e-convenios/terminos-de-cooperacao-tecnica/termo-de-cooperacao-tecnica-n-53-2022/>>. Acesso em: 13 set. 2023.

[21] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 490**, de 8 de março de 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original14432720230313640f368fb5323.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2023.

[22] Vídeo do evento de lançamento disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=\\_itETPs5TXy](https://www.youtube.com/watch?v=_itETPs5TXy)>. Acesso em: 13 set. 2023.

[23] Atas das reuniões disponíveis em: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer)**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/forum-nacional-do-poder-judiciario-para-a-equidade-racial-fonaer/#:~:text=O%20F%3%B3rum%20Nacional%20do%20Poder,a%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20racial%20na%20Justi%C3%A7a>>. Acesso em: 13 set. 2023.

[24] IBGE. **De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20do%20pa%C3%ADs%20chegou,foi%20de%200%2C52%25>>. Acesso em: 13 set. 2023.

[25] BRASIL. IBGE, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. **Características gerais dos domicílios e dos moradores: 2022**. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102004>>. Acesso em: 13 set. 2023.

[26] A ausência de informação se deve ao fato de que alguns tribunais sequer tem dados no Módulo de Produtividade Mensal (MPM); muitos não tem informação sobre raça/cor dos profissionais no referido sistema e há aqueles que, apesar de

possuírem informação sobre raça/cor, esta não atinge 100% dos profissionais.

[27] SECOM/TSE. **Em cerimônia histórica, Edilene Lôbo é empossada primeira ministra negra do TSE**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/em-cerimonia-historica-edilene-lobo-e-empossada-primeira-ministra-negra-do-tse>>. Acesso em: 13 set. 2023.

[28] GOUVEIA, Aline. **De 34 candidatas ao STJ, cinco são mulheres e apenas uma é negra**. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/06/5100213-de-34-candidatas-ao-stj-cinco-sao-mulheres-e-apenas-uma-e-negra.html>>. Disponível em: 13 set. 2023.

[29] Nesse sentido, ver o Programa História Oral | Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, do Tribunal Super do Trabalho. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=lq0zxDYWo88>>. Acesso em: 13 set. 2023.

[30] FLAUZINA, Ana Luiza; PIRES, Thula. Constitucionalismo da inimizade. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2815-2840, 2022.

[31] MOREIRA, Adilson. Direito antidiscriminatório e relações raciais: práticas excludentes, perspectivas críticas, medidas inclusivas. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

[32] CORBO, Wallace. Fazendo as perguntas certas: os excluídos, o direito e a promoção de reconhecimento. **Publicum**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2017, p. 78-105.

[33] AMPARO, Thiago. A carne mais barata do direito: descolonizando respostas jurídicas à necropolítica. **Culturas jurídicas**, v. 8, n. 20, 2021, p. 345-361.

[34] GOMES, Juliana. Cancelas invisíveis: embargos auriculares, legitimidade ativa e a permeabilidade social seletiva do Supremo Tribunal Federal. **Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, 2020b, p. 55-82.

[35] VAZ, Livia Maria Santana e Sant'Anna. O direito e a síndrome do sangue azul. **Trincheira Democrática**, v. 9, 2020, p. 11-12.

[36] MENDES, Soraia. Vulneração e violência: propostas para a reflexão sobre o subterrâneo dos processos de encarceramento das mulheres negras no Brasil. **Singular Sociais e Humanidades**, v. 1, 2020, p. 50-54.

[37] PEREIRA, Jane; OLIVEIRA, Renan. Hércules, Hermes e a Pequena Sereia: uma reflexão sobre estereótipos de gênero, subrepresentação das mulheres nos tribunais e (i) legitimidade democrática



do poder judiciário. Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 2, 2018, p.877-910.

[38] A ação tinha por objeto o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que estabelece a reserva de 20% de vagas a pessoas negras em concursos públicos da Administração Pública federal, direta e indireta, para provimento em cargos efetivos. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC nº 41**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>>. Acesso em: 13 set. 2023.

[39] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direito à Igualdade Racial Direito à igualdade racial**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/cadernos-de-jurisprudencia-do-stf-concretizando-direitos-humanos/>>. Acesso em: 13 set. 2023.

[40] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 13 de set. 2023.

[41] FLAUZINA, Ana Luiza; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, 2020, p. 1211-1237.

[42] RODRIGUES, Theófilo. Análise da trajetória dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF): insulamento ou presidencialismo de coalizão?. **Direito GV**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 1-26, 2022, p. 20.

## REFERÊNCIAS

*ACS/AMAGIS-DF. I Encontro de Juizes Negros tem como tema a identidade negra na magistratura brasileira. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/maio/i-encontro-nacional-de-juizes-negros-fala-da-identidade-negra-na-magistratura>>. Acesso em: 13 set. 2023.*

*Agência CNJ Notícias. Poder Judiciário lança Pacto pela Equidade Racial nesta sexta-feira (25/11). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario-lanca-pacto-pela-equidade-racial-nesta-sexta-feira-25-11/>>. Acesso em: 13 set. 2023.*

*Agência CNJ de Notícias. Relatório aponta necessidade de se institucionalizar debate sobre racismo no Judiciário. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-necessidade-de-se-institucionalizar-debate-sobre-racismo-no-judiciario/>>. Acesso em: 13 set. 2023.*

*AMPARO, Thiago. A carne mais barata do direito: descolonizando respostas jurídicas à necropolítica. Culturas jurídicas, v. 8, n. 20, 2021, p. 345-361.*

*ASCOM TJBA. TJBA presta homenagem a Mary de Aguiar Silva, considerada a primeira juíza negra do estado e do país. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/tjba-presta-homenagem-a-mary-de-aguiar-silva-considerada-a-primeira-juiza-negra-do-estado-e-do-pais/>>. Acesso em: 13 set. 2023.*

*BANDEIRA, Regina. CIEGLINSKI, Thaís. Participação feminina nos espaços de poder fortalece a democracia, diz presidente do CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/participacao-feminina-nos-espacos-de-poder-fortalece-a-democracia-diz-presidente-do-cnj/>>. Acesso em: 13 set. 2023.*

*BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Apresentação de Sugestões para Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no Poder Judiciário. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/chamadas-publicas/apresentacao-de-sugestoes-para-politicas-judiciarias-sobre-a-igualdade-racial-no-poder-judiciario/>>. Acesso em: 13 set. 2023.*

*\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direito à Igualdade Racial Direito à igualdade racial. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/cadernos-de-jurisprudencia-do-stf-concretizando-direitos-humanos/>>. Acesso em: 13 set. 2023.*

\_\_\_\_\_. *Conselho Nacional de Justiça. Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoedireitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/forum-nacional-do-poder-judiciario-para-a-equidade-racial-fonaer/#:~:text=O%20F%C3%B3rum%20Nacional%20do%20Poder,a%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20racial%20na%20Justi%C3%A7a>>. Acesso em: 13 set. 2023.*

\_\_\_\_\_. *Conselho Nacional de Justiça. Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoedireitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/>>. Acesso em: 13 set. 2023.*

\_\_\_\_\_. *Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 490, de 8 de março de 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original14432720230313640f368fb5323.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2023.*

\_\_\_\_\_. *Conselho Nacional de Justiça. Termo de Cooperação Técnica n. 53/2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/acordos-termos-e-convenios/termos-de-cooperacao-tecnica/termo-de-cooperacao-tecnica-n-53-2022/>>. Acesso em: 13 set. 2023.*

\_\_\_\_\_. *Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 108, de 08 de julho de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3374>>. Acesso em: 13 set. 2023.*

\_\_\_\_\_. *IBGE, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. Características gerais dos domicílios e dos moradores: 2022. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102004>>. Acesso em: 13 set. 2023.*

\_\_\_\_\_. *Supremo Tribunal Federal. ADC nº 41. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>>. Acesso em: 13 set. 2023.*

*CARDOZO, Cláudia; TEIXEIRA, Ailma. Primeira juíza negra foi alvo de atentado no interior da Bahia, conta sobrinha. Disponível em: <<https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/59865-primeira-juiza-negra-foi-alvo-de-atentado-no-interior-da-bahia-conta-sobrinha>>. Acesso em: 13 set. 2023.*

*CNJ. Seminário Questões Raciais e o Poder Judiciário. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/agendas/seminario-questoes-raciais-e-o-poder-judiciario/>>. Acesso em: 13 set. 2023.*

*GOMES, Juliana. Cancelas invisíveis: embargos auriculares, legitimidade ativa e a permeabilidade social seletiva do Supremo Tribunal Federal. Estudos Institucionais, v. 6, n. 1, 2020b, p. 55-82.*

*GOUVEIA, Aline. De 34 candidatos ao STJ, cinco são mulheres e apenas uma é negra. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/06/5100213-de-34-candidatos-ao-stj-cinco-sao-mulheres-e-apenas-uma-e-negra.html>>. Disponível em: 13 set. 2023.*

*FLAUZINA, Ana Luíza; PIRES, Thula. Constitucionalismo da inimizade. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, 2022, p. 2815-2840.*

*FLAUZINA, Ana Luíza; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, p. 1211-1237, 2020, p. 1215-1216.*

*IBGE. De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20do%20pa%C3%ADs%20chegou,foi%20de%200%2C52%25>>. Acesso em: 13 set. 2023.*

*JESUS, Edmo de Souza Cidade. Pelos becos da memória jurídica: as escriturísticas de Eunice Prudente e Dora Bertulio nas relações entre o campo científico e a formação do quilombo jurídico Direito e Relações Raciais. 2023. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2023.*

*MENDES, Soraia. Vulneração e violência: propostas para a reflexão sobre o subterrâneo dos processos de encarceramento das mulheres negras no Brasil. Singular Sociais e Humanidades, v. 1, 2020, p. 50-54.*

*MOREIRA, Adilson. Direito antidiscriminatório e relações raciais: práticas excludentes, perspectivas críticas, medidas inclusivas. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.*

*PEREIRA, Jane; OLIVEIRA, Renan. Hércules, Hermes e a Pequena Sereia: uma reflexão sobre estereótipos de gênero, subapresentação das mulheres nos tribunais e (i) legitimidade democrática do poder judiciário. Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 2, 2018, p. 877-910.*

*PIRES, Thula. Criminalização do racismo: entre a política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013. 323 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia*

Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

PIRES, Thula; SANTOS, Ellen. *Agenda política do movimento de mulheres negras na Constituinte*. In: FLAUZINA, Ana Luiza; PIRES, Thula (Org.). *Encrescando - Anais do Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024)*. Brasília: Brado Negro, 2016.

SANTOS, Natália Nérís da Silva. *A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987-88): um estudo das demandas por direitos*. 2015. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.

SCHWARCZ, Lilia. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SECOM/TSE. *Em cerimônia histórica, Edilene Lôbo é empossada primeira ministra negra do TSE*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/em-cerimonia-historica-edilene-lobo-e-empossada-primeira-ministra-negra-do-tse>>. Acesso em: 13 set. 2023.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues; SILVA, Mairton Celestino (org.). *Dossiê Esperança Garcia: símbolo de resistência na luta pelo direito*. Teresina: EDUFPI, 2017.

VAZ, Livia Maria Santana e Sant'Anna. *O direito e a síndrome do sangue azul*. *Trincheira Democrática*, v. 9, 2020, p. 11-12.

MULHERES  
NEGRAS  
DECIDEM

MINISTRA  
[NEGRA]  
JÁ!